

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parecer CEE nº 357/90 - PROC. DEMG nº 730/89

INTERESSADO : ROBSON LUIZ PEREIRA

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares - Matrícula em Curso Supletivo sem idade legal.

RELATORA : Cons^a DOMINGAS MARIA DO CARMO R. PRIMIANO.

PARECER CEE Nº 358 /90 - APROVADO EM 02/05/1990.

Conselho Pleno

1.HISTÓRICO

A direção da Escola de Primeiro e Segundo Graus "Prof. Manoel Messias de Souza", localizada na Rua XI de Agosto, 69, em Braz Cubas, encaminhou, à DE de Mogi das Cruzes, expediente solicitando a convalidação dos estudos realizados por Robson Luiz Pereira, matriculado sem idade legal, no 3º termo da Suplência II, no 1º semestre de 1989.

O aluno nasceu em 14/02/74 e as aulas na Escola supracitada tiveram início em 13/02/89, faltando 01 dia para completar 15 anos, idade legal para a matrícula no 3º termo da Suplência II, nos termos da Del. CEE 23/83.

A irregularidade não foi detectada pela direção da Escola nem mesmo pela supervisão, ao vistoriar a documentação dos alunos, conforme o contido na Deliberação CEE nº 22/86.

Robson Luiz Pereira cursou o 3º termo no 1º semestre de 1989, foi promovido e matriculado no 4º termo, e estava cursando-o com aproveitamento quando este processo foi iniciado.

2.APRECIÇÃO

Cuidam os autos da matrícula irregular ocorrida no Curso de Suplência II - 3º termo do aluno Robson Luiz Pereira, com idade inferior àquela fixada pela Deliberação CEE 23/83.

De acordo com essa legislação, o candidato à matrícula no termo inicial da Suplência deverá ter 14 anos completos ou a completar até o início das aulas, e para ingresso nos termos subsequentes ter a idade mínima de 14 anos e meio para matrícula no 2º termo, acrescida de 6 e 12 meses para matrícula nos 3º e 4º termos.

Robson Luiz Pereira, nascido em 14/02/74, cursou da 1ª à 6ª série do ensino regular de 1º grau na EEPG Frei Thimóteo Van Den Broeck", em Mogi das Cruzes, de 1981 a 1987.

Em 20/02/89 matriculou-se no 3º termo da Suplência II na EPSG "Prof. Manoel Messias de Souza" e iniciou suas atividades letivas,

em 13/02/89, portanto, contava o aluno nessa data 14 anos, 11 meses e 29 dias, em desacordo com a Deliberação CEE 23/83 que fixou, para esse termo, 15 anos completos.

A irregularidade da matrícula não foi detectada na ocasião pela direção da Escola nem mesmo pela supervisão, em tempo hábil, conforme o previsto na Deliberação CEE 22/86.

Considerando que:

- houve falha administrativa das autoridades escolares ao não detectarem a falha em tempo hábil;
- o aluno cursou o 3º termo, foi promovido e estava cursando com aproveitamento o 4º termo, quando se iniciou o processo;
- não houve participação dolosa de nenhuma das partes; o aluno não deve ser prejudicado por falhas administrativas.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto convalida-se a matrícula de ROBSON LUIZ PEREIRA no 3º termo da Suplência II, na EPSG Prof. Manoel Messias de Souza, da DE de Mogi das Cruzes, DRE-5-Leste, no primeiro semestre de 1989, tornando regulares os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 9 de abril de 1990.

a) Cons^a DOMINGAS MARIA DO C.R.PRIMIANO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de maio de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente